



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600484-93.2024.6.21.0110

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrente: UNIAO BRASIL - CIDREIRA/RS

Recorrido: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CIDREIRA/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. IMPUGNAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DEFERIMENTO DO DRAP DE FEDERAÇÃO. ATENDIDO O PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO ANTERIORMENTE À SENTENÇA. NÃO CARACTERIZADA DESÍDIA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela UNIAO BRASIL contra sentença prolatada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de TRAMANDAÍ/RS, a qual **não acolheu** impugnação apresentada, por perda superveniente de objeto, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferiu o DRAP da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, sob o fundamento de que “A falta de cumprimento da cota mínima de gênero é defeito sanável, porquanto possível de ser atendido mesmo após eventual sentença de indeferimento a ser prolatada pelo juiz natural.”

A sentença consignou também que: a) o “UNIÃO BRASIL de Cidreira” apontou “o não atendimento do percentual mínimo de gênero pelo partido PSDB, integrante da Federação Partidário com o partido CIDADANIA”; b) “A Federação Partidária”, “fora do tríduo legal”, apresentou “renúncia para um dos seus candidatos do gênero masculino”; c) “Foi preliminarmente HOMOLOGADA a renúncia do candidato Ronaldo de Jesus, uma vez que ato privativo, unilateral e irrevogável da lide do próprio candidato”; d) “a regularização da cota mínima de gênero” foi realizada “antes da expedição da sentença.” (ID 45698420)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o parecer ministerial registrou que “embora devidamente notificado para sanar o vício em 3 (três) dias, o requerente não providenciou as medidas necessárias para regularização”; b) apenas após tal parecer, a Federação requerente “juntou petição informando acerca da renúncia do candidato Ronaldo de Jesus no dia 28/08/2024 às 15h40”; c) “o julgamento dos requisitos do DRAP ou condições de registrabilidade ocorreu após o prazo estabelecido no **artigo 8º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90** c/c **artigo 58, caput, da Resolução-TSE n.º 23.609/19**, qual seja, de 3 dias”; d) no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso, houve “preclusão temporal, devendo ser considerado inexistente o ato praticado pela parte recorrida”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45698426 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45698437), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A fim de sustentar a tese de ocorrência de preclusão temporal no caso, as razões recursais oferecem duas fontes legais, a ver:

LC nº 64/1990. Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de **3 (três) dias para a interposição de recurso** para o Tribunal Regional Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.609/2019. Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

Observe-se que os supracitados textos normativos nada dizem respeito a eventual preclusão temporal **anterior** à sentença.

Ademais, deve-se considerar que o recorrido não se quedou inerte ao ser intimado para regularizar sua situação (com base no art. 36, *caput*, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.609/2019), **não caracterizada desídia**.

Pois bem, posteriormente, considerando impossível a prevalência de sua tese, resolveu o recorrido apresentar a renúncia de um candidato do gênero masculino, para se adequar à cota em apreço.

Essa conduta é admitida pelo e. TSE, “Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP)”. (TSE. REspe nº 2939, Relator Min. Arnaldo Versiani, publicado em 06/11/2012)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral